



ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa

RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em, 03/06/2020

Assessor da Mesa

## PROJETO DE LEI Nº 147 / 2020

Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde estabelecer critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos no Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ aprova e eu sanciono, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para efeito do disposto no art. 14, da Lei Federal nº 9.656, de 1998, fica vedada a estipulação de critérios por operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas.

§ 1º Entende-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação, a exigência de avaliação prévia do pretense cliente e a fixação de preço desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

§ 2º Será considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, além de outros dispostos na presente Lei, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

§ 3º Considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

**Art. 2º** As empresas mencionadas nesta Lei deverão fixar em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação e planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: “**É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 anos**”.

**Parágrafo único.** O aviso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo aplicado o dobro em cada reincidência.

**Art. 4º** Os recursos oriundos das multas do não cumprimento desta Lei deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde - FES.



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, Belém-PA, 03 de junho de 2020.



DEPUTADO ESTADUAL - PT

**Deputado Bordalo**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**  
**e Defesa do Consumidor**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição é de grande importância visto que o Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui uma população de mais de 31 milhões de idosos, com uma estimativa de que em 2030, o País terá a 5ª população mais idosa do mundo.

Os debates sobre as medidas de proteção aos direitos dessa população se desdobram em várias áreas de nossa sociedade, e uma das quais necessita de mais atenção é a que versa sobre as garantias de acesso e suporte aos idosos para tratamentos de saúde.

A Lei Federal nº 9.656/1998, em seu artigo 14, já trata sobre os direitos dos idosos na hora de contratarem um plano de saúde, proibindo as prestadoras de impedirem os idosos de realizarem a contratação do serviço. Porém, as reclamações desse público acerca do tratamento vexatório que recebem das empresas, por conta de sua idade, resultam em inúmeras barreiras impostas para que a população idosa não consiga ter acesso a um plano de saúde com uma boa qualidade e a um preço justo.

As operadoras além de cobrarem valores extremamente desproporcionais, exigem dos idosos avaliações prévias e cheias de burocracia, para que o mesmo não consiga contratar o plano. Tal conduta é vedada pela súmula nº 27/2015, da Agência Nacional de Saúde – ANS. Além do que, o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, entre outros direitos, a efetivação do direito à saúde.

Logo, não é admissível que os idosos tenham o seu direito de acesso à saúde, ainda que privada, negado. Assim sendo, conto com a aprovação desta Lei pelos meus pares.

Palácio Cabanagem, Plenário Newtom Miranda, Belém-PA, 03 de junho de 2020.



DEPUTADO ESTADUAL - PT

**Autor: Deputado Bordalo**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**  
**e Defesa do Consumidor**